



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600429-88.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600429-88.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 GIOVANNA ZIANNI FARIAS BALBINO VEREADOR, GIOVANNA ZIANNI FARIAS BALBINO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. JINGLE DE CAMPANHA. VALOR REDUZIDO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.
2. A sentença considerou que a candidata incorreu em irregularidade insanável ao omitir o registro de despesa com a produção de um jingle de campanha, o que impediu a aferição real da movimentação financeira.
3. No recurso, a candidata alega que a falha foi um mero lapso, prontamente sanada após a intimação, e que o baixo valor da despesa não compromete a confiabilidade das contas, pugnando pela sua aprovação, ainda que com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de uma única despesa de valor reduzido, prontamente retificada pela candidata, é falha com gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas ou se autoriza a sua aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão de despesa na prestação de contas constitui irregularidade. Contudo, a legislação eleitoral prevê um sistema de gradação no julgamento das contas (aprovação, aprovação com ressalvas e desaprovação), conforme o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Na espécie, a irregularidade foi pontual, de valor reduzido (R\$ 400,00), e foi devidamente corrigida pela candidata, que demonstrou boa-fé e ausência de intenção de fraudar o controle da Justiça Eleitoral. A falha não comprometeu o conjunto da prestação de contas.
7. "Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas" (TSE - PC nº 130241, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/06/2015).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral parcialmente provido, para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.
9. Tese de julgamento: "A omissão de despesa de pequena monta na prestação de contas, posteriormente regularizada por meio de prestação retificadora, configura falha formal que, ausente má-fé e não

comprometendo a regularidade das contas nem a fiscalização pela Justiça Eleitoral, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

- Dispositivos relevantes citados:

Art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE - PC nº 130241, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/06/2015, publicado em 19/06/2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Giovanna Zianni Farias Balbino, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/08/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Giovanna Zianni Farias Balbino, candidata ao cargo de Vereador, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à Eleição de 2024.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na omissão de despesa pela candidata, que não registrou o valor relativo ao *jingle* de campanha, entendendo que o uso de recursos sem o devido registro compromete a verificação real da movimentação financeira da campanha.
3. Além disso, a sentença destacou que a prestação de contas retificadora apresentada, na qual a candidata incluiu referida despesa como doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não poderia ser admitida na hipótese, uma vez que o art. 71, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que a retificadora é cabível apenas para alterar informações inicialmente prestadas ou para correção de erro material identificado antes do pronunciamento técnico. No caso, tratou-se da inclusão de um novo valor, o que não se enquadra nas hipóteses previstas para retificação.

4. A recorrente, insatisfeita, interpôs o presente Recurso Eleitoral, pleiteando a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas. Argumenta que a falha foi um mero lapso, de baixo valor, e que não houve má-fé, buscando sanar a irregularidade assim que notificada.

5. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10343692, manifestou-se pelo provimento do recurso, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que a mesma possui interesse na reforma da sentença.

8. Conforme a análise dos autos, observa-se que o Juízo de origem desaprovou as contas da candidata em razão da omissão de uma despesa com *jingle* de campanha, entendendo que essa omissão comprometeu a regularidade das contas, sobretudo por ter sido identificada apenas após parecer técnico, o que, na visão do juízo *a quo*, impossibilitaria a retificação posterior.

9. Em suas razões (Id. 10342330), a recorrente argumentou que *"tal omissão decorreu de mero lapso da prestadora de contas, que, agindo com absoluta boa-fé, tão logo teve ciência do apontamento, peticionou para incluir a informação e o respectivo documento fiscal, buscando ativamente adequar suas contas à verdade material."* Ademais, aduz que a irregularidade, de valor reduzido, não comprometeu a análise geral das contas, sendo a desaprovação uma medida desproporcional.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante no Id. 10343692, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Fundamentou que, diante da comprovação da receita estimável recebida, a inobservância das formalidades na retificação pode ser considerada falha formal que não compromete a regularidade das contas, conforme estabelece o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Observo que a controvérsia dos autos consiste em determinar se a omissão da despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - Id. 10342318, relativa à produção de *jingle* e não registrada na prestação de contas original, mas posteriormente regularizada por meio de prestação retificadora apresentada pela candidata, configura irregularidade de gravidade suficiente a justificar a desaprovação das contas ou se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção pode ser abrandada, admitindo-se a aprovação com ressalvas.

12. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, estabelece um sistema de gradação para o julgamento das contas. Nesse sentido, a

própria norma prevê a possibilidade de irregularidades que, por sua natureza, não levam necessariamente à sanção máxima de desaprovação.

13. É o que se extrai da leitura do seu artigo 74, inciso II, que autoriza a aprovação das contas com ressalvas na ocorrência de falhas que não comprometam sua regularidade geral. A aplicação de tal dispositivo é pertinente ao caso em análise.

14. Analisando os autos, não observo a existência de má-fé da candidata, ou qualquer tentativa de burlar a fiscalização eleitoral, mas sim mera falha formal, corrigida tão logo apontada pela Justiça Eleitoral. Situação semelhante já foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que entendeu ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as falhas identificadas forem de pequena monta, não comprometerem a regularidade das contas e não estiverem acompanhadas de má-fé, como se observa no seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes: PC nº 3880-45, de minha relatoria, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE - PC nº 130241, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/06/2015, publicado em 19/06/2015)."

15. No caso em tela, entendo que a irregularidade apontada, embora existente, não possui a gravidade necessária para justificar a desaprovação. A omissão foi pontual, referindo-se a uma única despesa, de valor reduzido e que não macula o conjunto da prestação de contas.

16. Dessa forma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe. A imposição da sanção máxima de desaprovação revela-se desproporcional à falha cometida.

17. Alinho-me, portanto, ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que bem analisou a questão, para concluir que a falha verificada possui natureza formal e não compromete a regularidade das contas, ensejando sua aprovação com a anotação de ressalva, nos exatos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº

23.607/2019.

18. Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Giovanna Zianni Farias Balbino, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. É como voto.

Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Relator